



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

PARECER

Trata-se de pedido de parecer solicitado a esta Consultoria Jurídica da União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, pela Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, por sua Servidora, Sr.^a Clairiane Hahn, questionando sobre os aspectos constitucionais, formais e legais do Projeto de Lei n.º 006/2018.

Colaciona pedido de parecer.

É o sucinto relatório, de modo que passamos a opinar.

Sustenta a Consulente que a Câmara Municipal de Vereadores pretende propor projeto de lei que tratará da temática de particular adotar praças públicas, áreas verdes e espaços públicos, no sentido de manter tais espaços preservados e cuidados.

Conforme o narrado pela Consulente, sustenta a mesma que o projeto de lei será se iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, o que encontra óbice no art. 2º da Constituição Federal, senão vejamos.

O art. 2º da Constituição da República consolida o princípio da teoria tripartite dos Poderes em que cada um deles é independente em relação ao outro.

A esse respeito assim dispõe a Constituição:



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Isto quer dizer que cada Poder possui uma função constitucionalmente atribuída, sendo que cada qual não poderá interferir no outro. Ao Poder Executivo foi dada a missão de administrar a coisa pública e ao Poder Legislativo, precipuamente, o de legislar.

Dentro da competência legislativa de cada Poder, cada qual possui limites no que diz respeito à autoria dos projetos. No caso em apreço, o projeto irá criar programa de governo no qual criará despesa pública. Outrossim, obrigará a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a cumprir o disposto na Lei que instituirá o programa. Desta feita, entende-se que o projeto é inconstitucional, já que irá afrontar o art. 2º da CF.

Cabe asseverar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já julgou a matéria em caso semelhante, proferindo voto no mesmo sentido, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. E INCONSTITUCIONALIDADE A LEI N. 5365, DE 10.11.99, DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE, CUJO PROCESSO LEGISLATIVO SE INICIOU NA CAMARA E DISPOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL, PORQUE INFRINGE A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 8 E 61, II, “D”, DA CE/89). 2. ACAO DIRETA PROCEDENTE. (6 FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000735563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 07/08/2000)”.



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

Desta feita, entende-se que o projeto de lei é inconstitucional, já que proposto pelo Legislativo. No entanto, poderá a Câmara enviar ao Poder Executivo indicação, para que o prefeito municipal proponha o projeto. Caso a Câmara aprove projeto sobre a matéria, poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, o que certamente terá decisão contrária aos interesses do Legislativo.

É o Parecer.

Porto Alegre, 06 de março de 2018.

SILOMAR GARCIA SILVEIRA
OAB/RS 32.116
PROCURADOR JURÍDICO

JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES
OAB/RS 66.401
ASSESSOR JURÍDICO

FÁBIO ANDRÉ GISCH
CONSULTOR JURÍDICO

MARIA ANA VALMORBIDA
ASSISTENTE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO